

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta § 4º ao art. 23 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a participação dos sindicatos de trabalhadores na Comissão Paritária, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Relator Ad Hoc: Senador Flexa Ribeiro

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a participação dos sindicatos de trabalhadores na Comissão Paritária, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário e dá outras providências.

Para tanto, com o acréscimo do § 4º ao art. 23 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, propõe-se que, na Comissão Paritária, cada sindicato de trabalhadores tenha direito a um voto.

Na sua justificação, o autor alega que a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, institui a Comissão Paritária, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra (OGMO), com o intuito de solucionar litígios decorrentes de normas previstas em seus arts. 18, 19 e 21. Os dispositivos citados tratam das finalidades e da competência do referido órgão, e da possibilidade de cessão de trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.



SF/17099.80745-70

Argumenta, também, o autor que, segundo manifestações dos sindicatos de trabalhadores (dos conferentes, dos portuários, dos estivadores e outros), o bloco representativo dos trabalhadores tem direito a apenas um voto na Comissão, enquanto os blocos dos tomadores de serviços e dos operadores portuários etc, cada um deles possui um voto, o que fere o princípio da paridade.

Cumpre-nos salientar, finalmente, que a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que se pretende alterar, foi revogada pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

A matéria foi analisada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que deliberou pela sua rejeição.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A matéria, que se pretende regular, objeto do art. 23 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, foi mantida, nos mesmos moldes, pelo art. 37 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que *dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28*

de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

Analizados os argumentos e a justificação apresentada no projeto de lei, concluímos pelo equívoco da proposta, uma vez que na composição do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) não se constata a aludida “distorção” de representação, onde os trabalhadores seriam minoria.

O OGMO não representa os empregadores e os trabalhadores e, portanto, se deve separar as atribuições das comissões paritárias das atribuições negociais dos sindicatos das categorias profissionais e econômicas.

Com efeito, à Comissão Paritária cabe tão somente dirimir conflitos oriundos da administração do fornecimento da força de trabalho portuária aos seus tomadores, os operadores portuários.

O art. 37 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, é bastante claro ao delimitar a atuação do órgão gestor de mão de obra, eminentemente voltadas para a administração do fornecimento da mão de obra e para a solução dos litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35:

Art. 32. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador



portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

- a) repreensão verbal ou por escrito;
- b) suspensão do registro pelo período de 10 (dez) a 30 (trinta) dias; ou
- c) cancelamento do registro;

II - promover:

a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;

b) o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; e

c) a criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

III - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e

VI - submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho.



SF/17099.80745-70

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.

§ 4º As matérias constantes nas alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo serão discutidas em fórum permanente, composto, em caráter paritário, por representantes do governo e da sociedade civil.

§ 5º A representação da sociedade civil no fórum previsto no § 4º será paritária entre trabalhadores e empresários.

Art. 35. O órgão de gestão de mão de obra pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Quanto ao mérito da proposta, ainda, alinhamo-nos aos argumentos apresentados pelo Relator da matéria na Comissão de Serviços de Infraestrutura que, com muita propriedade, afirma:

Em relação ao projeto original, podemos dizer que, realmente, a definição da paridade já está explícita na identificação da Comissão “Paritária”. Em nosso entendimento, se ocorrem abusos e distorções na prática, o instrumento legal mais apropriado para correção deve ser a demanda judicial, pois a intervenção mediante norma legislativa só viria tumultuar ainda mais os conflitos internos e ocupar o espaço das negociações. Ademais, a competência desta Comissão é restrita e não exclui a possibilidade de arbitragem. Em última instância, o que se busca é um consenso que independe de uma composição paritária e ficaria mais difícil com a inclusão de novos membros.

E conclui que a Comissão Paritária, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, *é um colegiado tripartite e a concessão de um voto qualificado aos representantes dos trabalhadores acabaria gerando uma supervalorização de um Bloco (o dos trabalhadores) em decisões que não envolvem necessariamente matéria trabalhista ou interesse sindical (sobre fiscalização da gestão, por exemplo). Não se busca, ademais, nessa instância, um equilíbrio de forças, até porque estão em discussão interesses diversificados: do Bloco dos operadores portuários; do Bloco dos trabalhadores portuários e do Bloco dos usuários dos serviços portuários.*

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 12.815, de 2013, originária da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, foi fruto de consenso entre as partes interessadas, após amplos debates. Durante sua tramitação,

sequer foi apresentada emenda contemplando a pretensão presente no projeto sob análise, o que significa que o consenso sobre a matéria não previa a mudança proposta pelo presente projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17099.80745-70